



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002603/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.715 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLEMENCEAU CHIABI SALIBA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA FINS DE DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade das despesas médicas deve ser avaliada à luz dos preceitos legais do 2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

A falta de indicação do endereço do estabelecimento do prestador do serviço nos recibos apresentados, afetam sua força probante e, portanto, não permitem que sejam acolhidos como suficientes para provar despesas supostamente incorridas.

MULTA INCONSTITUCIONAL.

Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR
PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior e Dayse Fernandes Leite. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/61) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007 anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006 respectivamente, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$ 13.645,18, decorrente da constatação de deduções indevidas de despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, não comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Apreciada a Impugnação de fls. 1/2, o lançamento foi julgado procedente para manter a glosa referente ao profissional Marcos Vinicius Fernandes de Castro, por inidoneidade do profissional e por falta de apresentação dos recibos, bem como em relação aos profissionais: Leonardo Teles Diniz — R\$ 4.650,00 (ex. 2004); Wilton Chiabi Saliba — R\$ 2.400,00 (ex. 2004); Patricia Paiva de Assis — R\$ 1.500,00 (ex. 2004); Ana Cláudia Macedo — R\$ 8.000,00 (ex. 2004) e Lilian Sanches Kabei — R\$ 9.200,00 (ex. 2005), R\$ 2.860,00 (ex. 2006) e R\$ 9.540,00 (ex. 2007), em relação aos quais, embora tenha apresentado os recibos de fls. 22/40, não há comprovação do efetivo pagamento.

Nas razões de Voluntário (fls. 66/70), defendeu a suficiência dos recibos para comprovação das despesas declaradas, reclamou o caráter confiscatório da multa de 75% e a ilegalidade da aplicação da SELIC.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Com base no enunciado legal acima apontados, passo à análise dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas com os profissionais Wilton Chiabi Saliba (fl. 22/23), Leonardo Teles Diniz (fl. 24), Patricia Paiva de Assis (fl. 25), Ana Cláudia Macedo (26/32) e Lilian Sanches Kabei (34/38) e Lilian Aparecida Sanches (40 a 44), por não constar o endereço do profissional prestador nos recibos apresentados, em desacordo, portanto, com a exigência legal prevista no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Mesmo nos recibos de fls. 40 e 41, emitidos por Lílian Aparecida Sanches, apesar de constar o endereço, não há indicação do respectivo número de inscrição no órgão profissional.

Não acolho o pedido de redução da multa imposta, em decorrência da alegada violação ao princípio constitucional do não confisco. Trata-se de sanção aplicada nos estritos termos da lei, não cabendo a este órgão julgador afastá-la por inconstitucional ante a vedação da Súmula CARF n. 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

Rejeito o pleito quanto à inaplicabilidade da Taxa SELIC, com fulcro na Súmula CARF n.º 4, assim redigida:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández